



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0498.18.001809-1/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0498.18.001809-1/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

15ª CÂMARA CÍVEL

PERDIZES

BANCO BRADESCO S/A

MADALENA DAS DORES MORIS

PINTO PANICIO

RAFAEL MORIS PANICIO

WILSON VALENTIM DA SILVA

PANICIO

FERNANDO MORIS PANICIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. da decisão de f. 75/76v-TJ que, nos autos da Ação Revisional ajuizada por Wilson Valentim da Silva Panício e outros em seu desfavor, deferiu tutela de urgência para suspender o procedimento expropriatório extrajudicial dos imóveis rurais dados em garantia fiduciária dos contratos celebrados entre as partes, mediante a consignação semestral pelos agravados de parcelas no valor de R\$ 500.000,00 até o limite da dívida incontroversa.

Em minuta recursal, afirma o agravante, em síntese, que os autores não comprovaram a alegação de que os empréstimos pessoais possuíam relação com os créditos rurais que lhe foram anteriormente concedidos. Invoca o art. 784 §1º do CPC, segundo qual a propositura de ação relativa a débito constante de título executivo não impede que o credor promova a execução do documento. Assevera que os autores reconhecem serem devedores de pelo menos R\$9.668.989,97, de forma que o depósito semestral de apenas parcela do valor incontroverso não é de toda maneira suficiente para afastar os efeitos da inadimplência dos agravados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Colhe-se dos autos que os autores, ora agravados, ajuizaram a demanda narrando que são produtores rurais e que celebraram com a ré contratos de mútuo para fomento da produção rural de que se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0498.18.001809-1/001

ocupam. Alegam que inicialmente lhes foi oferecido crédito rural com taxa de juros subsidiadas pelo governo, mas que posteriormente o banco réu passou a lhes oferecer apenas crédito pessoal, com encargos desproporcionais e que lhes colocou em situação de inadimplência.

Requereram na inicial a concessão de tutela provisória de urgência, para que fosse ordenada a suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial dos imóveis rurais dados em garantia fiduciária dos contratos, bem como fosse autorizado o depósito semestral da quantia de R\$ 500.000,00 até o limite da dívida.

Os pedidos foram deferidos pelo MM. Juízo *a quo*, o que motivou a interposição do presente recurso pelo réu, nos termos já relatados.

No caso em apreço, sem embargo dos argumentos expendidos na decisão agravada, em exame perfunctório, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência.

É questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que o simples ajuizamento da Ação Revisional de Contrato não desconstitui a mora do devedor:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 330, §§2º e 3º positivou o entendimento, ao prever que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o valor incontroverso do débito deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Não se pode negar que enquanto não verificada a incidência de encargos abusivos com o provimento final judicial, o valor incontroverso mencionado pelo dispositivo é o valor da parcela integral



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0498.18.001809-1/001

livremente pactuada entre as partes. Ora, um dos princípios do direito civil em matéria de contratos é o da força obrigatória, segundo o qual os termos dos contratos obrigam as partes, que são celebrados para serem cumpridos.

A despeito da discussão, sequer é de depósito da parcela que entende devida a pretensão dos autores. Isto porque os devedores confessam estarem inadimplentes perante o réu em quantia por eles calculada que alcança o montante de R\$9.668.989,97 (f.72-TJ), mas formularam na inicial pedido de depósito judicial semestral de R\$500.000,00.

Deferir a medida nestes termos contraria entendimento firmado pelo STJ no bojo do REsp repetitivo nº 1061530/RS que, em caso semelhante, fixou orientação no sentido de que apenas se houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (e preenchidos os outros dois requisitos da Orientação 4) poderão ser afastados os efeitos da mora.

Não se olvida a discussão levantada pelos autores na inicial acerca da natureza do crédito – que afirmam ser rural e não pessoal. Ocorre que tal circunstância não é capaz de ilidir a orientação adotada, sobretudo porque a *ratio decidendi* do REsp repetitivo deve ser considerada, de vez que guarda relação com o caso concreto quanto à pretensão do devedor de ver afastado os efeitos da sua mora.

Assim, o pagamento judicial de valor inferior ao contratado pelos devedores não tem o condão afastar os efeitos da sua inadimplência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao MM. Juiz de origem, com urgência.

Nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, intime-se os agravados para que respondam ao recurso no prazo legal de 15 dias.

P e I.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0498.18.001809-1/001

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2018.

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ
Relatora